



Eixo: Política Social e Serviço Social

Sub-eixo: Política de Educação

A IMPLEMENTAÇÃO E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

ROBERTA GOMES LEITE BAPTISTA¹

Resumo: O presente trabalho aborda a implementação e a efetivação das políticas educacionais dentro do sistema prisional brasileiro. Trazendo o debate sobre a importância da educação como mecanismo fundamental para ressocialização do preso e analisando a assistência educacional como direito através de diversas legislações atuais. A discussão do tema proporciona enfatizar a relevância de levantarmos debates e reflexões constantes para que a questão possa ser reconhecida por toda sociedade, e que possamos evidenciar a análise de dados atualizados que acarretem a inclusão do assunto insuficientemente debatido e questionado por toda coletividade.

Palavras Chaves: Educação; Políticas de Educação; Sistema Prisional.

Abstract: This paper deals with the implementation and implementation of educational policies within the Brazilian prison system. Bringing the debate about the importance of education as a fundamental mechanism for resocialization of the prisoner and analyzing educational assistance as a right through several current legislation. The discussion of the subject emphasizes the importance of raising constant debates and reflections so that the issue can be recognized by all society, and that we can evidence the analysis of updated data that entail the inclusion of the subject insufficiently debated and questioned by every collectivity.

Keywords: Education; Political Education; Prisons.

INTRODUÇÃO

Esse trabalho iniciou-se através do contato direto por meio do estágio na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro no campus de Nova Iguaçu, com alguns casos que obtiveram acesso para ingressar em uma graduação enquanto estavam no cárcere, isso ocasionou uma busca para entender como é realizado o processo da educação dentro das unidades prisionais, se o

¹ Estudante de Pós-Graduação. Faculdade Governador Ozanan Coelho. E-mail: <robertafilhadorei@gmail.com>

mesmo tem sido efetivado e o qual a importância desse direito para pessoas encarceradas. Buscando compreender o papel da educação e sua efetividade no sistema prisional, fui desenvolvendo uma análise mais densa, pois foi percebido algo que ampliou a procura pelos principais aspectos em relação à educação para pessoas encarceradas compreender o que constitui e quais são as barreiras que impossibilitam a assistência educacional dentro dos presídios buscando esclarecimentos para fundamentar este tema.

Ao longo desta análise apresenta-se a necessidade de avaliar e continuar a esclarecer os estereótipos e paradigmas criados em relação as pessoas encarceradas, fazer conhecer o que de fato faz diferença para seu retorno a vida em liberdade e percebendo que a educação proporciona quando ele sai de um sistema prisional a empoderação de conhecimentos e o que isso acarreta, procurando entender a educação não como forma de controle ou prevenção de reincidência no crime e sim como um elemento que coopera para todos e com todos, ocasionando assim sua emancipação como cidadão provido de direitos.

1. POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO INCLUINDO A LEP E DIREITOS HUMANOS

Após a implantação de uma política voltada para educação foram estabelecidas a organização e estrutura da educação brasileira através do Plano Nacional de Educação, a lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Base da Educação Nacional e da Estrutura organizacional da Educação.

A Constituição de 1988 declara no Capítulo II os Direitos Sociais a Educação no artigo 205 que: a Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No artigo 208 a Constituição define que a educação deve ser efetivada e garante que o Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito para todos, inclusive para “todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”.

O primeiro Plano Nacional de Educação surgiu em 1962, mas não obtinha força de lei e sofreu diversas modificações durante o período militar e só ressurgiu após a Constituição de 1988, a União recebeu a responsabilidade de elaboração do plano que foi aprovado em 2001. Ele define as metas e diretrizes a serem aplicadas em longo prazo e seus objetivos são a elevação global do nível de escolaridade da população, a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis, e a diminuição das desigualdades sociais e regionais ao acesso e à permanência na educação pública e a democratização da gestão do ensino público, obedecer aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Dentro do contexto do sistema prisional o PNE estabeleceu a implantação de estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos que contemplam também na formação profissional e financiamento pelo MEC de material didático-pedagógico e ofertas de programas de educação à distância, a educação para pessoas encarceradas esta agregada a educação de jovens e adultos. O EJA é uma modalidade no plano nacional de Educação que estabelece o ensino de jovens e adultos e trata exatamente de pessoas com condições especiais que exigem propostas adaptadas a sua atual circunstância, pois não puderam cumprir o período de escolaridade no tempo competente: “(...) a função do EJA vai dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais como donas de casa, migrantes, aposentados e encarcerados. A reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada seja pela repetência ou evasão, seja pelas desigualdades de oportunidades de permanência ou outras condições adversas, deve ser saudada como uma reparação corretiva, ainda que tardia de estruturas arcaicas, possibilitando aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho,

na vida social, nos espaços das estéticas e na abertura dos canais de participação.” (CURY apud TEIXEIRAEJA e Educação Prisional, 2007 p.14).

A criação da LDB foi estipulada para organizar a questão educacional implementando diretrizes e bases que constituíram a divisão do ensino regulamentando o sistema educacional público e privado do Brasil da educação básica ao ensino superior. Ela reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição Federal, estabelece os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Também determinam que os sistemas de ensino devam garantir cursos e exames que busquem oportunidades de acordo com os interesses, condições de vida e trabalho de jovens e adultos, e que o ingresso e a continuação devem ser viabilizados e estimulados por atuações integradas dos poderes públicos. Além de confirma esse direito também considera que o acesso ao Ensino Fundamental “é direito público subjetivo”, ou seja, pode ser exigido ao poder público de forma jurídica para fazer valer o direito garantido conforme LDB que diz Dos Princípios e Fins da Educação Nacional Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. BRASIL).

Existem também propostas iniciadas pelos Ministérios da Educação e da Justiça sobre as Diretrizes Nacionais para Educação no Sistema Prisional e uma proposta de articulação nacional para implementação do Programa Nacional de Educação para o Sistema Penitenciário, formulando as suas Diretrizes Nacionais, auxiliada pela UNESCO, foi elaborada no Seminário Nacional de Educação no Sistema Prisional realizado em Brasília em 2006 e aprovada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que culminou em estabelecer parâmetros nacionais divididos em aspectos como:

gestão, articulação e mobilização, formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta e aspectos pedagógicos buscando contribuir para construção de políticas estaduais de educação no sistema prisional.

O nível internacional promulgou as Regras Mínimas para o tratamento de prisioneiros aprovada pela ONU que prevê o acesso de pessoas encarceradas afirmando a integração com o sistema educacional do país ela foi adaptada e aplicada, mas não contempla no todo a realidade do Brasil, pois não foi atualizada e complementada justamente no capítulo que trata das instruções e assistência educacional. A Declaração de Hamburgo também coloca a educação como garantia de avanços para o direito de pessoas encarceradas e também agrega em alguns artigos situações como causadas por agentes penitenciários que criam resistências e barreiras para o acesso dos presos a educação. De acordo com alguns dos itens citados na declaração: “ O direito de todas as pessoas encarceradas à aprendizagem: a) proporcionando a todos os presos informação sobre os diferentes níveis de ensino e formação, e permitindo-lhes acesso aos mesmos; b) elaborando e implementando nas prisões programas e educação geral com a participação dos presos, a fim de responder a suas necessidades e aspirações em matéria de aprendizagem; c) facilitando que organizações não governamentais, professores.”

Na Lei de Execução Penal temos uma seção específica também para a Assistência Educacional estabelecendo a instrução escolar, determinando o ensino fundamental como obrigatório e integrado ao sistema escolar da unidade, prevê também a realização de convênios com instituições públicas ou privadas para instalação de escolas, cursos especializados e a locação de bibliotecas providas de material instrutivos e didáticos que viabilizem o ensino ao preso conforme apresentado no artigo 17 na seção V da LEP que define: “Da Assistência Educacional Art. 17 – A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.”

A primeira garantia a respeito da educação prisional foi à criação da Lei de Execuções Penais (LEP n^o 7.210 de 11/07/1984) que traz a

responsabilidade educacional do preso e determina como deve ser executada e cumprida a pena de privação de liberdade e restrição de direitos está ligada a diversos tipos de assistências como material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Esse sistema está dividido em tipos de regime que condicionam seu aprisionamento. Está explicitada na LEP o direito a frequência ao ensino fundamental, já os demais níveis dependeram de alguns requisitos como ter cumprido 1/6 da pena, autorização pelo juiz de execução e comportamento adequado constituem a saída temporária. A assistência educacional é colocada como dever do Estado, pois é prevista como assistência social. Entretanto houve algumas modificações ao longo do tempo para que de fato obtivesse acesso à educação conforme colocação nas leis nº 12.245/2010 e lei nº 12.344/2011 que instauram salas de aulas com ensino básico e profissionalizante, e também a remição de pena por tempo de estudo. Essa assistência deverá ser concluída através de instrução escolar, formação profissional e oferta de educação fundamental obrigatória e integradas ao sistema educacional.

A educação interpretada na LEP é implementada de diversas formas alguns estados investem em ações e práticas, outros raros ou quase nada fazem quando se trata de efetivar o preceito. Outra questão relacionada é em relação à remição de pena pelo ensino alguns locais adotam essa base de interpretação outros não o praticam. Abaixo estão os tipos de regime no qual o apenado se insere ao longo da sua permanência no cárcere:

Regime fechado

Constitui a fase mais grave da execução penal, e impõe que a pena seja cumprida em penitenciária de segurança máxima ou média.

Regime semiaberto

A vida em comum com grupos e as atividades do processo de reeducação se desenvolvem na instituição, mas há contato com o mundo exterior, onde o condenado poderá frequentar cursos de instrução escolar e profissional e outras atividades de reinserção social. Iniciar a pena em regime semiaberto significa que o delito cometido foi de gravidade mediana.

Regime aberto

Constitui a fase mais branda da execução penal. No regime aberto propõe-se a realização intensiva da formação escolar e profissional e a reinserção social progressiva.

Deve se realizar em casa de albergado ou instituição similar.

Em seus artigos a LEP prevê: Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

A violação e o desrespeito aos direitos humanos contribuem para que o sistema prisional restrinja ou até mesmo anule direitos adquiridos através da Constituição que assegura que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza e também de outras legislações específicas que fundamentam os direitos dos apenados. Em diversas delas podemos verificar a colocação da assistência educacional como primordial independente de circunstâncias, mas a aplicabilidade dentro do sistema prisional ainda é mínima e precária existindo uma grande lacuna entre teoria e prática. A consolidação das próprias demanda maiores discussões e implicação por parte de todas as áreas envolvidas por isso é necessário maior debate sobre a temática para traçar caminhos possíveis que tornem a educação de fato um direito de todos. Foi relatado em diversas Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPI) instauradas em diversos Estados ao longo dos anos como descrito no Boletim de Maio de 2007 sobre o EJA e Educação Prisional que evidenciaram essa situação sobre a educação do preso e suas condições dentro das unidades e também colocadas pela ONU que inclui ainda a falta generalizada para com os

direitos dos presos e o seu tratamento constatado a necessidade de uma reforma no sistema prisional brasileiro.

Também podemos avaliar a educação no contexto da Declaração Universal dos Direitos Humanos que é um documento marco na história dos direitos humanos que foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948. Ela distingue a educação no seu artigo 26 como direito humano e tem em seus objetivos o desenvolvimento da pessoa humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos identificados como universais, o que deixa claro a menção de que é para todos e todas e são exigíveis ao Estado tanto no alcance jurídico quanto político.

Esse artigo possui dimensão internacional e de obrigatoriedade para os Estados Nacionais através do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelecido pela Resolução 2.200 - A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em janeiro de 1992 e contou também com a criação em 1985 de um comitê para supervisionar a execução desses direitos humanos.

Conforme levantamento obtido no Relatório Nacional de Direitos Humanos em 2009 abordando a Educação como tema verificou-se que nas Unidades penitenciárias a educação não possui continuidade e é interrompida pelas dinâmicas e lógicas de segurança que obstruem a rotina da assistência educacional quando há rumores de rebeliões, e quando de fato ocorrem os presos permanecem à espera do retorno da direção e dos agentes penitenciários para continuar tendo acesso a sua formação, em muitas ocasiões não existe coesão nas relações entre a administração que participa da prática educacional.

A educação nas unidades penitenciárias é um direito humano fundamental garantido por leis e a sua importância como parte da estrutura de possibilidades de reintegração do preso a torna imprescindível, entretanto somente uma ínfima parcela consegue ter acesso efetivado. A busca por um desenvolvimento social e econômico também estão refletidos nos direitos que

um País realmente respeita e concretiza, e o campo educacional independente do contexto traz essa aplicação conforme Santana ressalta: A luta pelos direitos humanos inicia-se pelo campo da educação, meio pelo qual a pessoa interage com o mundo, com ele dialoga, o constrói e reconstrói.

2. ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL NAS PRISÕES

A educação prisional tem sido vista como forma de controle de reincidência ao crime e violência, e também como meio de inclusão a sociedade para pessoas encarceradas, mas ainda que vivam em situação de regime de reclusão não são excluídos das políticas e responsabilidades que cabem ao Estado. Eles estão no momento inseridos dentro do sistema prisional o que não remete a sua exclusão social e sim a sua reinserção social com base nesse entendimento a educação para o preso passa ser entendida de um modo a promover sua recuperação preparando-o para liberdade com condições de originar suas próprias formas de trabalho isso trará a superação da sua condição atual. A reinserção do preso necessita acontecer de modo formal e igualitário promovendo sua cidadania que sempre existiu através de direitos já adquiridos, ela implica a competência de viverem em sociedade sem estarem em regime de reclusão e habilitados para buscar meios de garantir suas necessidades de forma independente. Segundo Saraiva (2011), no caso de presos e presas, esta educação é decisiva na restauração da autoestima e na sua reintegração na sociedade, por meio da potencialização da capacidade do indivíduo em superar psicológica e socialmente as adversidades e converter-se em sujeito de sua própria história.

Dentro do sistema prisional acesso à educação não deve ser entendida como recompensa, vantagem ou benefício. Ela é um direito assistido ao preso instituído em legislações e como tal é desta forma que deve ser abordada e aplicada sendo efetivada com intuito de contribuir para que se torne possível à formação educacional do preso. A pena cumprida em regime de prisão tem

prazo definido para o seu cumprimento e não implica a perda de todos os direitos. É deve ser analisada como algo temporário onde o indivíduo será preparado para novamente estar em uma convivência social fora do sistema penitenciário. Se entendermos a educação como um direito, talvez não seja necessário aceitar a ideia da instrumentalização da educação nas prisões e transformá-la numa estratégia de ressocialização. Isto pode ocorrer, e é bom que aconteça, mas não precisa ser a justificativa para a presença da educação nas prisões (TEIXEIRA, 2007).

A categoria da Educação está intensamente ligada sobre a questão da ressocialização no sistema penitenciário sendo vista como um instrumento de formação, ampliação de leitura de mundo e desperta a participação de construção de conhecimentos e superação de uma condição atual, pois mesmo vivendo em um sistema de reclusão no momento o preso não está excluído socialmente embora esteja em um regime limitador não podemos entender sua atual situação como estar totalmente fora da sociedade, pois o sistema prisional se constitui parte dele. A reclusão não pode estar associada à exclusão do preso e sim ser associada como um veículo que investira em sua cidadania, capacidades e potencialidades. De acordo com Saraiva 2011, nesse sentido, reinserção social não deve ser lida como sinônimo de inclusão social. A reinserção pressupõe a capacidade dos sujeitos viverem em sociedade sem necessitar estar em regime de reclusão e tendo capacidade de prover suas necessidades de modo autônomo. Portanto, entendemos que é visando sua reinserção social, e não sua inclusão, que são construídas políticas voltadas para a educação dos reclusos.

O sistema educacional e os programas existentes quando efetivados dentro de algumas penitenciárias apenas estão atendendo preocupações imediatas que se focalizam apenas na ocupação do tempo ocioso do preso baseado nisso temos um grande índice de reincidência, pois a questão da educação no encarceramento é muito mais que simplesmente uma atividade ocupacional ou instrumento de controle. Ela precisa ser vista como um mecanismo para sua relação social após o cárcere. Com isso temos um direito

na teoria, mas sem validade na prática, pois o que podemos observar é um sistema que exclui em todos os sentidos sendo utilizado como mecanismo de segregação para pessoas rotulados como pessoas que não se encaixam na sociedade acarretando insegurança e perigo para os demais.

Segundo Onofre há que se ter presente que a perda de liberdade do aprisionado é dupla: primeiro, por confinamento na instituição, e segundo, por confinamento dentro da instituição. Ela também destaca que a prisão nega qualquer possibilidade de ressocialização, de reintegração do indivíduo a sociedade, porque realiza a privação da liberdade, exerce a vigilância e privatiza a experiência da punição.

Isso evidência o retrocesso que acontece dentro das prisões onde o sistema continua sendo meramente punitivo pôs não se coloca em pratica as políticas atuais e também não se avança para buscar debates e discussões que gerem reflexões na sociedade buscando meios para que a prisão possa ser de fato um meio de ressocialização que busque se estruturar e contribuir nesse processo e é dentro desse cenário, o encarceramento não leva a recuperação, a menos que possa ser um tempo de aprender outras coisas. Esse aprendizado seria promovido pela Educação prisional, que estaria alinhada com os pressupostos mais amplos da Educação contemporânea (SARAIVA ,2011).

A invalidação desses direitos constituídos aos presos não somente nega sua educação, mas atinge dimensões maiores que estão sendo ignoradas no toda a visão limitada de que as consequências só atinge quem está no sistema de reclusão nos traz uma avaliação superficial e momentânea pois o crescimento da população carcerária nos remete a isso, existe um crescimento extraordinário da reclusão e analisando o grau de instrução a grande maioria não completou o Ensino Fundamental.

A educação dentro das prisões só enfatiza e vincula o que também acontece fora delas, à situação de pessoas ou de grupos sociais que sofrem por diversas razões por estarem e permanecerem excluídas socialmente. A educação prisional deveria estar voltada para a produção de sujeitos capazes de estarem preparados para a liberdade.

3. A IMPLEMENTAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS

A prisão tem negado ao preso à possibilidade de sua ressocialização através de inúmeros fatores como a não efetividade das políticas públicas penais, a dicotomia entre a proposta pedagógica e a execução da implantação do ensino nas penitenciárias dificulta avanços através de um conjunto de fatores que somados criam diversas barreiras para que o acesso à educação para os presos possa de fato ser concreta. A existência de uma grande distância entre o proposto e ao aplicado nas instituições prisionais contribui para que o acesso acabe sendo negado de diversas formas.

A falta de articulação e coordenação entre órgãos responsáveis é um dos diversos fatores de embaraço para a educação dentro das prisões. Existem iniciativas entre departamentos penitenciários, o Ministério da Justiça e o MEC que buscam atuações intersetoriais para que se obtenha resultados na área da educação nas prisões mas ainda não é algo concreto e muito menos perceptível seus avanços, pois quando consideramos alguns dados levantados podemos verificar que 70% não completaram o Ensino Fundamental e cerca de 10,5 % são analfabetos absolutos e que na grande maioria das unidades penitenciárias a demanda pelo acesso à educação atinge de 10% a 20 % da população encarcerada conforme expõe o boletim de 2007 sobre o EJA e Educação Prisional realizado pela Secretária de Educação a Distância e Ministério da Educação ,evidenciando que o direito a educação que é fundamentada em diversas legislações não se desenvolve, pois não existe uma integração e unificação por parte de todas as esferas que atuam no sistema penitenciário tornando inviável a concretização dessas ações em todos os presídios pois a concretização destas proposições dependem do envolvimento entre Governo Federal e os governos estaduais. Em termos históricos, esse cenário tem sido confrontado a partir de práticas pouco sistematizadas que em geral dependem da iniciativa e das idiosincrasias de cada direção de estabelecimento prisional. Não se verifica uma aproximação entre as pastas da

Educação e da Administração Penitenciária nos estados que viabilize uma oferta coordenada e com bases conceituais mais precisas (TEXEIRA, 2007).

Apesar da educação dentro do sistema prisional não ser algo recente existe um conflito na garantia do direito a educação por conta do modelo vigente prisional que se organiza de diversas formas que se alteram de Estado para Estado isso implica no percentual de presos que não possuem acesso à educação. As organizações administrativas das penitenciárias acabam organizando de forma independente a assistência educacional de acordo com o que supõe viável ou importante. A adoção de parâmetros para a educação nas prisões não prevalece em todas as unidades. Por isso o sucesso de qualquer política pública depende do envolvimento, em sua formulação, de todos aqueles que atuam na área a ser atendida. No caso específico da educação nas prisões é preciso que ocorra uma mudança cultural no entendimento do papel das prisões. Apesar de a lei ter mais de duas décadas de existência, ainda não foi cumprida na sua essência (TEXEIRA, 2007).

Quando existe a oferta nas unidades apresentam diversas dificuldades como falta de: projeto pedagógico, materiais, infraestrutura, profissionais de educação que correspondam à necessidade educacional dos encarcerados, acessou ou existência de bibliotecas e equipamentos que contribuam no aprendizado.

A própria arquitetura do sistema prisional é um dos fatores que agrava a oferta da educação para o preso, pois além de não possuírem estrutura nas unidades e entendem a educação de forma mínima não reconhecendo sua importância no processo. Existem violações e resistências internas dos próprios agentes penitenciários que dificultam a liberação do preso para as aulas, horários de trabalho e de estudo que não se conciliam e até mesmo o impedimento de entrada e saída de professores e repressão ao trabalho de educadores. A compressão do direito a educação dos presos para o sistema penitenciário e vista como questão de merecimento e alguém que violou direitos não possui necessidade ou “merece” ter acesso à educação que também é utilizada como meio de troca para se manter a disciplina.

A diferença entre o grau de escolaridade e a diversificação do perfil de cada preso dentre eles composta por reincidentes, analfabetos e alfabetizados demonstram a distinção dos alunos. A concepção de direitos compreendida pelo próprio corpo de empregados vinculados aos presídios que reafirmam um senso comum onde pessoas encarceradas não são dotadas de direito algum.

Percebemos isso devido à resistência interna que prejudica os presos quando se trata de horários que conciliem com o estudo, a própria liberação por parte dos agentes que dificultam ao máximo a saída dos presos para as aulas e até mesmo revistas que destroem materiais e trabalhos escolares, além de causarem problemas com os educadores e professores coagindo sua entrada e saída e também o seu trabalho dentro das unidades.

Existe uma deficiência na formação dos agentes, pois não distinguem bem o seu papel dentro do sistema e não realizam uma formação continuada que os capacite para fazer parte do processo tais políticas existentes não abrangem a valorização desse profissional no contexto da educação nos presídios e sua mediação nesta conjuntura. Por parte dos educadores e professores existe a dificuldade de se atuar dentro do sistema, pois a todo o momento são testemunhas da violação de direitos dos presos, submetidos ao controle de agentes e das direções das unidades que ditam o andamento das aulas, existindo também o conflito entre professor e aluno relacionado a gestos de afetividade que podem ser entendido como manifestações de outro caráter como interesse sexual. Conforme Onofre, 2009 outro problema apontado pelos professores é a atitude dos funcionários, que não compreendem, não aceitam, nem apoiam a educação escolar no presídio. Muitos acham que os encarcerados não merecem e não tem direito à educação e há aqueles que afirmam que os presos não levam a sério os estudos e usam a escola para fins secundários. Os funcionários que pensam assim, geralmente não aceitam os professores, nem o seu relacionamento com os presos, principalmente quando se caracteriza pelo diálogo, respeito e valorização do outro.

Quando se trata da infraestrutura e matérias para prática pedagógica no sistema prisional podemos verificar a falta de interesse para que nessas unidades exista o mínimo para a educação do preso. Há falta de salas

disponíveis nas unidades e quando possuem um espaço são totalmente inadequados, úmidos com pouca iluminação e ventilação. Existe a ausência de material básico como cadernos, canetas e lápis. Os materiais pedagógicos em sua grande maioria estão desatualizados e as bibliotecas quando existem obtém acervos carentes ou é dificultado o acesso do preso a ela. Há que se enfatizar, portanto, que a ineficiência das políticas públicas penais é um desafio político global, que há uma dicotomia evidente entre a proposta pedagógica e a execução da atividade escolar na prisão (ONOFRE, 2009).

O direito a educação é negado como mais uma punição e é por isso que se faz necessário à ampliação do debate para discutir e conjecturar a direção que a política educacional dentro dos presídios terá, pois o que podemos analisar é que a falta de políticas estaduais trazem retrocessos contínuos quando se trata da educação em nível do sistema prisional, os avanços que se obtém são exceções nos mostrando que é possível sim a efetivação da educação dentro de algumas unidades que vem desempenhando iniciativas com metas de ampliação do acesso e melhoria da qualidade educacional através de projetos pedagógicos eficientes e eficazes. Raros são os Estados que distinguem a importância da educação no contexto político da prática prisional.

Concordando com a colocação sobre a educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização onde o Brasil Escola conceitua que sendo, todos que atuam nessas unidades (pessoal dirigente, técnico e operacional) são educadores (socioeducadores) e devem, independente da sua função, estar orientados nessa condição. Todos os recursos e esforços devem convergir, com objetividade e celeridade, para o trabalho educativo. Ou seja, todas as unidades devem possuir um Projeto Político Institucional que oriente as ações, defina os recursos e viabilize uma atuação consciente e consistente com o plano individual de trabalho do interno. A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização (BRASIL ESCOLA, p.23) .

Enquanto não possuímos uma implementação e efetivação das políticas de educação para o sistema prisional sem distinções, seja por se tratar de apenados, ou seja, por diferenças de estados e de todos que participam desse processo tornar-se quase inviável colocar em exercício o que possuímos em leis e direitos que já foram conferidos sobre essa questão, mas devido a insuficiência de uma unificação para aplicabilidade de tais não obtemos progressos expressivos que de fato possamos assegurar que a educação dentro das prisões atinge a todos e acontece igualmente em qualquer unidade do País. A diversidade de fatores coopera para criar impedimentos para que a educação não se torne legítima no sistema prisional ocasionando a negação constante e perpetuada pela falta de interação de todos os profissionais que fazem parte do encargo de garantir ao preso o seu direito a educação. Precisamos entender e pensar a educação como parte integrante da ressocialização do preso e não como mero mecanismo utilizado conforme adequação ou a cada interpretação realizada e até mesmo avaliada distintamente como tem sido consolidada. A educação, por seu lado, almeja a formação dos sujeitos, a ampliação de sua leitura de mundo, o despertar da criatividade, a participação na construção do conhecimento e a superação de sua condição atual (ONOFRE, 2009).

A assistência educacional é essencial e fundamental para que o preso possa obter meios que levem a socializar e obter formas de se reinserir a sociedade através da construção da sua cidadania, e no momento o que evidenciamos é uma práxis voltada simplesmente para a privação de liberdade que não traz uma ação reflexiva e que não compete somente ao preso mais também ao poder público e a sociedade em geral passem a questionar e envolver-se com a causa que atinge a todos, pois o sistema reflete o que se iniciou fora do cárcere. Faz-se imprescindível a execução de políticas existentes que se apliquem concretamente e a concepção de novas propostas que fundamentem ainda mais a educação com a importância que a constitui para toda a coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância desse estudo está em ressaltar e ponderar a implementação e efetivação das políticas de educação dentro do sistema prisional. Trazendo a reflexão de que não se trata apenas de uma medida para ser reinserido na sociedade ou um controle de prevenção de reincidência ao crime, mas uma forma de efetuação de seus direitos que sendo aplicados contribua com o seu processo emancipatório.

A educação, além de se constituir em direito humano fundamental de qualquer pessoa, representa a aposta na construção de um novo modelo prisional que supere a violação de direitos e suas condições indignas, presente na realidade penitenciária brasileira, buscando o enfrentamento com os desafios de uma sociedade democrática empenhada no todo com a realização da assistência educacional da população carcerária. Ela é responsável por fornecer elementos para a construção do pensamento humano e, por imediato pela capacidade de autodeterminação do indivíduo cooperando para que ele possa superar suas limitações. Possuímos dentro do sistema prisional diversos fatores que colaboram para que isso seja restringido e não exista um comprometimento com as regulamentações já existentes nessa esfera.

A construção de conhecimento sobre o assunto trará o questionamento sobre a consolidação das políticas de educação para pessoas encarceradas uma visão mais ampla em busca de não somente discernir a destituição dos direitos desses apenados, mas também de evidenciar a necessidade de discussões constantes sobre o tema de forma a trazer uma conscientização e formas de fazer valer a aplicação desses preceitos em vigor e trazendo o envolvimento do debate para conhecimento de toda a sociedade.

Buscar conhecer e avaliar o porquê de muitos debates e estudos apontarem que o direito a educação para pessoas encarceradas não atinge todo o sistema prisional faz com que possamos identificar onde esse direito está sendo violado e quais são os fatores interligado que ocasionam esses impedimentos, na possibilidade de uma assistência educacional que se realize dentro de um contexto que possui suas peculiaridades e por isso exige planos e metas pedagógicas que estejam de acordo com a situação de pessoas que no momento vivem o encarceramento.

Ao longo da construção deste tema foi possível também perceber a insuficiência de material para pesquisa, obras que tratem da temática e com isso pouquíssimos dados atualizados que acompanhem o processo e investigue o cumprimento das legislações. Este tema é bastante profundo, pois abordam diversas barreiras que permeiam a questão por isso faz-se necessário o aprofundamento da temática trazendo apoios técnicos e teóricos que debatam a ineficiência da efetivação das políticas públicas penais que regem o contexto prisional e a ineficácia relacionada à falha de integração de todos aqueles que perpassam pelo desenvolvimento de reintegração do apenado.

REFERÊNCIAS

- A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização Brasil Escola. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/aeducacaonosistemapenitenciariosuaimportanciaressocializacao.htm>. Acesso em 27/04/2016 às 10:00h.
- BRANDÃO, Carlos; ASSUMPÇÃO, Raiane. **Cultura Rebelde**: Escritos sobre a educação popular ontem e agora. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2009.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988
- BRASIL, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996. <http://www.portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>-BRASIL, RIO DE JANEIRO **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. (Lei de Execução Penal)
- CARREIRA, Denise; CARNEIRO, Suelaine. **Relatório Nacional para o Direito Humano à Educação**: Educação nas Prisões Brasileiras. Plataforma Dhesca Brasil. Outubro 2007.
- DEMO, Pedro. **Educação pelo Averso**: assistência como direito e como problema. Editora Cortez. São Paulo 2ª Edição, 2002.
- GADOTTI, Moacir. **Perspectivas Atuais da Educação**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2000.
- GHIRALDELLI, Paulo Jr. **História da Educação Brasileira**. Editora Cortez. São Paulo 1990.
- SILVA, Marcela Mary. **Serviço Social na Educação**: Teoria e Prática. Editora Papel Social. Campinas 2ª Edição, 2014.

NEY, Antonio. **Política Educacional: Organização e Estrutura da Educação Brasileira.** Editora Wak, 2008.

OLIVEIRA, Leandra; ARAÚJO, Elson. **A Educação nas Prisões: Um Olhar a Partir dos Direitos Humanos.** Revista Eletrônica de Educação, v. 7, n. 1, mai. 2013. Artigos. ISSN 1982-7199. Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de São Carlos, Brasil. Disponível em <http://www.reveduc.ufscar.br>. Acesso em 02/06/2016 às 19:45h.

ONOFRE, Elenice. **Educação Escolar na Prisão na Visão dos Professores: Um Hiato entre o proposto e o vivido.** Revista de Departamento de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Santa Catarina do Sul, v.17 n1. 2009. Disponível em <https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/836>. Acesso em 30/03/2016 às 21:02h.

SARAIVA, Karla; LOPES, Maura. **Educação, inclusão e reclusão.** Currículo sem Fronteiras, v. 11, n.1, p.14-33, Jan/Jun. 2011.

SENA, Paulo. **Assistência Educacional nos Estabelecimentos Penais.** Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, Anexo III Brasília DF. Julho, 2004.

TEXEIRA, Carlos. **EJA e Educação Prisional: O papel da educação como programa de reinserção social para jovens e adultos privados de liberdade: perspectiva e avanços.** Governo Federal, Secretária de Educação a Distância e MEC, Boletim 06. ISSN 15183157 Maio 2007